

I

2. Análise e qualificação da situação sucessória de Gracinda.

Em questão está saber se é herdeira ou legatária, à luz do Livro das Sucessões; e se esta qualificação tem consequências práticas.

Ora, a este respeito, cumpre ter em conta:

_ que o artigo 2030º do CC , ao estruturar a diferença entre as duas categorias de sucessíveis, procura resolver uma das mais difíceis questões da dogmática sucessória; sendo que a diferença, não logrando esclarecimento total nesta sede, está na ordem jurídica portuguesa eivada de efeitos jurídicos. Evidencia-se a importância atribuída aos nºs 3 (o herdeiro sucede na totalidade ou numa quota do falecido) e 5 (a qualificação dada pelo testador não é vinculativa).

_ pois só os herdeiros estão previstos em várias disposições;

_ há preceitos que se aplicam aos legatários, mas dentro de certos conditionalismos (“na medida do possível”, “com as necessárias adaptações”, cfr. artigo 2249º);

_ é o herdeiro quem responde pelas dívidas (ou mais precisamente, pelos encargos do autor da herança) se esta for toda distribuída por legados (cfr. artigo 2277º). Aqui, o legatário, assumindo um papel ao arrempeço do tradicional, lança o repto à doutrina sobre o sentido da figura.

_ é o herdeiro quem responde pelo cumprimento dos legados, o que indicia que a posição do legatário é de certa forma exógena ao complexo das obrigações sucessórias, antes se assumindo como próxima de uma situação creditícia; e a existência de encargos do legado (artigo 2242.2, 2244º) não contraria este dado. E a regra, em desacordo com a imediatamente antes apresentada, suscita perplexidade acerca da congruência da separação dos institutos.

_ deverá ter-se em conta a responsabilidade pelos encargos da herança (artigo 2072º e 2073º), o direito de acrescer (artigo 2305º), entre outros.

Várias teses vêm, na doutrina portuguesa, enfrentar as dificuldades que a formulação legal ainda suscita.

Referem-se apenas por breve indicação:

as teses da continuação da personalidade do autor da sucessão,

a tese da representação (seria o herdeiro, e só ele, um representante *do de cujus*)

a tese que identifica o legatário com beneficiário de uma liberalidade.

Por último, deverá não ser esquecida a grande viragem que operam nesta matéria os regimes sucessórios anglo – americanos, desvalorizando a diferença entre os dois conceitos e a sua

operacionalidade (cfr. o texto pioneiro em Portugal de Maria de Nazareth Lobato Guimarães, “Testamento e Autonomia”) referido pela regência e discutido).

Gracinda recebe bens determinados, que correspondem ao preenchimento de uma quota, através de deixa testamentária. Por outro lado, assume encargos na herança, responsabilidades de zelar por uma parcela desta. Ora, a lei não é peremptória na afirmação de que os encargos assumidos pelo herdeiro devam ter um nexo de articulação absoluta com a medida das vantagens patrimoniais porventura assumidas pelo mesmo. E, nesta medida, há argumentos que favorecem a sustentação da sua qualidade de herdeira *ex re certa*.

II

1.A hipótese apresenta uma situação em que compete analisar a essência da vocação de um herdeiro não legitimário.

O testamento de Albino contém uma cláusula de substituição directa, fundamentada num instituto que surge contemplado no artigo 2281º e segs.

Porque Benilde, a irmã aparentemente não instituída herdeira testamentária e assim herdeira legítima, se desinteressa da sucessão do irmão (ou seja, porque a repudia, cfr. o artigo 2062º e segs.) coloca-se o problema de saber a quem competirá a sua parte.

Ora, segundo o testamento esta situação terá como efeito a substituição por Elda.

Sucedem que quer Benilde quer Elda repudiam a herança. E isto coloca o problema de saber o destino do quinhão que competiria a uma e a outra.

Estando a sua vocação moldada em função da vocação desta última, ocorre perguntar como resolver o caso, uma vez que se trata de herdeiras instituídas a títulos diferentes: testamentário um, legítimo outro.

Por outro lado, acham-se reunidos os pressupostos do artigo 2301º: foram instituídos dois herdeiros, foram-no em partes iguais da totalidade de uma quota, um deles não pode ou não quer aceitar, não há vontade do testador em sentido oposto e não se verificam os pressupostos do direito de representação.

Repudiando ambas, há que considerar a entrada em cena deste direito de acrescer de que será titular Carlota.

Salienta-se que a manifestação da vontade do testador deve ser interpretada de acordo com o critério do artigo 2187º, critério que esta solução respeita.

Trata-se, evidentemente, de uma tentativa doutrinária de resolução do problema.

(por todos, Carlos Pamplona Corte-Real, *Direito da Família e das Sucessões*, II).

Trata-se de uma tentativa de não questionar o entendimento da substituição directa como vocação indirecta.

2. Admite-se que uma das irmãs pretende impugnar este testamento e questiona-se a possibilidade de, não logrando o seu intento, haver fundamento para a sua não legitimidade sucessória.

O texto apresentado é omissivo sobre os fundamentos que possam ter sido utilizados para este efeito. Cumpre, assim, admitir que possa ter recorrido a qualquer um.

As formas especiais surgem nos artigos 2210º e 2223º. Não é porém, verosímil a sua aplicação aqui.

Poderia entre outros ter-se dado o caso de invocar incapacidade acidental (artigo 2199º). Dado que a lei é mais ampla na delimitação dos pressupostos face ao que sucede na generalidade dos negócios jurídicos, é conjecturável uma série de possibilidades (comparar com o regime do artigo 257º).

A pergunta visa decidir se há fundamento para excluir, por ilegitimidade, aquele que tenha procedido de uma tal forma.

Ora a este propósito compete distinguir duas situações.

Por um lado, a alegação de motivos jurídicos para invalidar o testamento. Esta sustenta-se no direito a esclarecimento sobre a realidade em questão, que no caso concreto, é a apreciação do mesmo testamento na sua validade perante o Direito. Não é fundamento relevante para perda da legitimidade sucessória a procura das reais consequências jurídicas de uma declaração de vontade que se admite inquinada.

A situação alterar-se-ia, porém, caso esta irmã de Albino tivesse actuado com propósito de atentar contra a imagem do irmão falecido, instilando propositadamente uma suspeita caluniosa a seu respeito. Neste outro caso, seria em princípio admissível a invocação da sua indignidade sucessória desde que houvesse sentença judicial condenatória por comportamento contra a memória do autor da sucessão (cfr. artigo 2034ºb)).

I

1. Momento da abertura da sucessão.

_ Pressupostos gerais: titularidade de designação prevalente, existência do chamado, capacidade sucessória. A este respeito, cumpre desde já ter presente que Adalgisa tem três sucessíveis legitimários sobreviventes. Tendo havido a morte prévia de sua filha Mafalda,

Grelha de Correção: tópicos gerais

verifica-se o chamamento de Bernardo, filho desta, por direito de representação (vocação indirecta) (cfr. artigos 2157º e 2133º1a); direito de representação, artigo 2042º); breve referência aos pressupostos deste direito;

_ Concretiza-se assim a vocação dos filhos sobreviventes e do neto.

_ Cálculo (princípios gerais):

O valor total da herança: referência breve à discussão doutrinária das “Escola de Lisboa” e “Escola de Coimbra”. O efeito prático no caso vertente?

A legítima objectiva; o valor da quota disponível (artigo 2156º). Neste caso, a quota disponível ascende a um terço (artigo 2159º).

Legítimas subjectivas: artigo 2044º. A distribuição deverá fazer-se por partes iguais.

Imputação de liberalidades;

_ Doação em vida a Manuel. A ser imputada na quota disponível (cfr. artigo 940º);

_ Pequenas “prendas e ofertas” a Bernardo: cabem no âmbito das liberalidades não sujeitas a consideração para este efeito sucessório. Na verdade, a lei exclui da sujeição a colação (e o princípio tem extensão a todas as doações) as outorgas de valores compatíveis com os usos, traços de vida social, como serão as deslocações em benefício de Bernardo, de valor, crê-se para este efeito, equiparável a prendas de recreio e valorização pessoal (cfr. o artigo 2110º2, aplicável aos familiares próximos que sejam “descendentes”, o que no caso sucede).

_ Determinação do valor da Herança

R+D (-passivo, de que não há conhecimento).

Apresentação da parte que compete a cada herdeiro, em esquema, dispensando-se a apresentação completa do mapa sucessório.

—

Grelha de Correção: tópicos gerais

-

-

-